

CLASSE HOSPITALAR: O QUE NOS REVELAM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO?

Katiúscia Pereira da Silva Anjos
Universidade Estadual de Santa Cruz

Sandra Maria Pinto Magina
Universidade Estadual de Santa Cruz

Resumo: Este artigo é recorte de uma pesquisa de mestrado e foi realizado mediante estudo bibliográfico com o objetivo de discutir a contextualização do percurso das políticas públicas que garantem o atendimento educacional aos estudantes da educação básica durante o período de internação hospitalar, subsidiado pelo estudo do conceito de Estado no papel e cumprimento das políticas públicas de educação no cenário brasileiro. A educação como direito de todos tem como aporte legal a Constituição Federal (BRASIL, 1988). Partindo dessa premissa, a internação hospitalar não deve se caracterizar como privação dos estudantes a esse direito social. O resultado do estudo mostra que embora a classe hospitalar seja contemplada, desde a década de 90, nas políticas públicas da educação especial ainda há muitas lacunas na lei e um longo caminho a percorrer para efetivação do direito de todos os estudantes hospitalizados continuarem seus estudos nesse contexto.

Palavras chave: Classe hospitalar; Estudante; Políticas públicas.

Introdução

O atendimento educacional em ambiente hospitalar, também denominado pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2002) como Classe Hospitalar, é uma modalidade da educação especial que tem como objetivo garantir que os estudantes hospitalizados não interrompam seus estudos no período em que estiverem afastados da escola comum. Vale ressaltar que a escolarização no contexto hospitalar, vai além de instruir e escolarizar, configura-se como prática social capaz de transformar o sujeito uma vez que interfere nos seus aspectos físicos, cognitivos, afetivos e socioculturais.

No Brasil, as primeiras iniciativas do atendimento educacional em hospitais datam das primeiras décadas do século passado, sendo os pioneiros os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal (ARAÚJO, 2017). Desde então, esse atendimento tem crescido lentamente

pelo país, a tal ponto que uma grande parcela da população não tem conhecimento da existência das políticas públicas que asseguram a oferta dessa modalidade de ensino.

Embora os estudos sobre a Classe Hospitalar venham crescendo desde a década de 1990, é um campo ainda pouco explorado que precisa ser compreendido e aplicado. Assim, este artigo, recorte de uma pesquisa de mestrado, tem como objetivo discutir a contextualização do percurso das políticas públicas que garantem o atendimento educacional dos estudantes da educação básica durante o período de internação hospitalar, subsidiado pelo estudo do conceito de Estado no papel e cumprimento das políticas públicas de educação no cenário brasileiro. Este estudo é de caráter bibliográfico, pois como esclarece Gil (2008, p.50) “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Assim, as informações aqui contidas foram geradas a partir desses materiais e das leis que embasaram as discussões tecidas ao longo do texto.

Escolhemos, como pergunta orientadora para a produção desse trabalho, a seguinte questão: o Estado brasileiro tem assegurado, nas políticas públicas, o direito ao atendimento educacional em ambiente hospitalar aos estudantes da educação básica que vivenciam a internação hospitalar? Para responder a questão, é importante esclarecer o conceito e papel do Estado nas políticas públicas de educação.

Partimos dos pressupostos de que “na análise de políticas implementadas por um governo, fatores de diferentes natureza e determinação são importantes” (HOFLING, 2001, p.30), e estudar as políticas públicas de atendimento educacional durante o período de internação hospitalar requer analisar as ações do Estado.

De tal modo, iniciamos discutindo o conceito de estado na visão de diferentes autores (POULANTZAS, 1985; MARX, 1993; GRAMSCI, 2000; WEBER, 1999; HOFLING, 2001) e, em seguida, apresentamos as políticas públicas que contemplam o atendimento educacional no contexto hospitalar, tecendo alguns comentários. Esperamos que as discussões aqui apresentadas possam suscitar o anseio por estudos mais aprofundados sobre a temática, principalmente no sentido de compreender como tem sido regulamentado e implementado o atendimento educacional em espaço hospitalar nos diferentes estados e municípios brasileiros.

Definindo Estado para compreender as políticas públicas

Para compreender o percurso das políticas públicas referentes ao atendimento educacional em ambiente hospitalar, é imprescindível discutir a concepção de Estado e sua ação no campo da disputa de políticas públicas que garantam os direitos dos cidadãos. Começamos apresentando as concepções de Estado a partir da visão de alguns estudiosos.

Para Poulantzas (1985), o estado é compreendido como uma relação social, que configura “a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classes” (1985, p.148). Nessa mesma direção, defendendo a natureza classista do estado, Marx (1993, p.98) descreve que “[...] O Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses necessariamente adotam, tanto no interior como no exterior, para garantir a recíproca de sua propriedade e de seus interesses”.

Marx e Poulantzas entendem que é a partir dos conflitos sociais e, principalmente, pela luta de classe, que os direitos são concebidos, ou seja, por meio da reivindicação daqueles que se sentem lesados e privados dos seus direitos. Sem conflitos sociais não há direitos garantidos. Segundo a concepção de Gramsci (2000, p.331), o Estado é “todo o complexo de atividades práticas e teóricas com as quais a classe dirigente não só justifica e mantém não só seu domínio, mas consegue obter o consentimento ativo dos governados”. Para o autor, a luta de classes está condensada no Estado, se configurando em espaço de luta e de gerenciamento dos conflitos de interesses entre as classes.

Destaca ainda que a classe dominada nem sempre é passiva, pois, embora em algumas situações assumam como sua a ideologia dominante, em alguns momentos resistem e se opõem a ela, e, para manter a “ordem”, o “Estado regula juridicamente os dissídios internos de classe, os atritos de interesses conflitantes, unifica os vários segmentos e dá a imagem plástica da classe em sua totalidade” (GRAMSCI, 2004, p. 168).

Para Weber o Estado se trata de uma “relação de dominação de homens sobre homens” (WEBER, 1999, p. 526). Nesse sentido, o estado é compreendido como mecanismo legítimo de dominação e poder, sendo resultado do desenvolvimento do capitalismo ocidental. Afirma o autor que “toda a história do desenvolvimento do Estado moderno, particularmente, identifica-se com a moderna burocracia e da empresa burocrática, da mesma forma que toda a evolução do grande capitalismo moderno se identifica com a burocratização crescente das empresas econômicas” (1992, p.351).

Desse modo, segundo Weber, o Estado e a burocracia se confundem. Nessa discussão sobre Estado e políticas públicas, é pertinente esclarecermos a diferença entre Estado e governo,

conceitos que algumas vezes são compreendidos como se fossem semelhantes. Nos apoiamos em Hofling (2001, p.31) para tecer esta distinção:

[...] é possível se considerar Estado como o conjunto de instituições permanentes – como órgãos legislativos, tribunais, exército e outras que não formam um bloco monolítico necessariamente – que possibilitam a ação do governo; e Governo, como o conjunto de programas e projetos que parte da sociedade (políticos, técnicos, organismos da sociedade civil e outros) propõe para a sociedade como um todo, configurando-se a orientação política de um determinado governo que assume e desempenha as funções de Estado por um determinado período.

Desse modo, o Governo é o Estado em ação, um determinado grupo que ocupa o espaço do Estado, propondo um conjunto de programas e projetos à sociedade. As políticas públicas propostas por um governo não são necessariamente realizadas somente por esse grupo, mas, a partir das tensões enfrentadas na sociedade. Assim, políticas públicas:

são aqui compreendidas como as de responsabilidade do Estado – quanto à implementação e manutenção a partir de um processo de tomada de decisões que envolve órgãos públicos e diferentes organismos e agentes da sociedade relacionados à política implementada. Neste sentido, políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais (HOFLING, 2001, p.31).

Isso quer dizer que o Estado tem a responsabilidade de implementar a política, mas ela não é elaborada exclusivamente por esse órgão, porque, conforme os autores Marx, Gramsci, Poulantzas, é um jogo de correlação de forças entre as classes. Desse modo, pensar na ação de um Estado, que é amplo e organizado, um sistema que controla e se articula visando sempre manter o poder, é pensar o exercício de domínio da sociedade por meio de uma ideologia:

A ideologia dominante, que o Estado reproduz e inculca, tem igualmente por função constituir o cimento interno dos aparelhos de Estado e da unidade de seu pessoal. Esta ideologia é precisamente a do Estado neutro, representante da vontade e dos interesses gerais, árbitro entre as classes em luta [...]. (Poulantzas, 1985, p.1790).

A ideologia dominante perpassa direta ou indiretamente às políticas públicas educacionais e sociais, pois se constitui uma das estratégias do Estado para manter a divisão de classes e garantir a sua manutenção no poder. Como afirma Hofling (2001, p.31) ao se referir às políticas sociais e à educação: “são formas de interferência do Estado, visando a manutenção das relações sociais de determinada formação social”. Logo, as políticas educacionais estão imbricadas de intencionalidades do Estado que as implementa.

A implementação das políticas públicas educacionais está associada à ação do Estado, em disputa para manter o equilíbrio das desigualdades sociais e diminuir os conflitos de classe,

e manter sua hegemonia de classe dirigente. É nesse conflito de classe e de correlação de forças, considerando o contexto político e econômico, que as políticas públicas de educação inclusiva, especificamente, o atendimento educacional em ambiente hospitalar, são implementadas.

Políticas públicas no contexto do atendimento educacional em ambiente hospitalar

No Brasil, o direito à educação é garantido na Constituição Federal de 1988, no Título VIII (da Ordem Social), capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), que determina que “A educação, direito de todos e dever do estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

De acordo com a Carta Magna, a educação é direito de todos independente das circunstâncias. Sendo assim, os estudantes que estão hospitalizados, podem receber atendimento educacional, mesmo no espaço hospitalar. No entanto, tal direito só foi reconhecido e reafirmado como direito dos educandos em situação de internação em instituição de saúde especificamente a partir de 1994, com a Política Nacional de Educação Especial, devido aos acordos firmados por conta dos eventos internacionais. Essa política do Ministério da Educação (MEC) já traz uma definição para a Classe Hospitalar como “um ambiente hospitalar que possibilita o atendimento educacional de crianças e jovens internados que necessitam de educação especial e que estejam em tratamento hospitalar” (BRASIL, 1994, p. 20).

Ainda na década de 90, esse direito foi ratificado por meio da Resolução 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ao aludir, no item 9, ao “Direito de desfrutar de alguma forma de recreação, programas de educação para a saúde, acompanhamento do currículo escolar durante sua permanência hospitalar” (BRASIL, 1995). Essa resolução expressa que tanto setores da educação quanto da saúde reconhecem a importância do atendimento educacional no ambiente hospitalar.

No decorrer dos anos 2000, as políticas públicas da Educação Inclusiva continuaram mencionando a Classe Hospitalar, ratificando cada vez mais esse direito à educação para os estudantes hospitalizados. O Parecer CNE/CEB nº 17/2001 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2001,

que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, estabelece no art. 13 que:

Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio (BRASIL, 2001).

Nessas diretrizes, é mencionada a responsabilidade compartilhada entre saúde e educação pela garantia do acompanhamento educacional no espaço hospitalar, se refere a tal atendimento como Classe Hospitalar e descreve a sua finalidade:

§ 1º As classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular (BRASIL, 2001).

Em dezembro de 2002, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Especial, publica o documento “Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar: estratégias e orientações”, especificando os objetivos, princípios e fundamentos desse atendimento:

Cumprir às classes hospitalares e ao atendimento pedagógico domiciliar elaborar estratégias e orientações para possibilitar o acompanhamento pedagógico-educacional do processo de desenvolvimento e construção do conhecimento de crianças, jovens e adultos matriculados ou não nos sistemas de ensino regular, no âmbito da educação básica e que encontram-se impossibilitados de frequentar escola, temporária ou permanentemente e, garantir a manutenção do vínculo com as escolas por meio de um currículo flexibilizado e/ou adaptado, favorecendo seu ingresso, retorno ou adequada integração ao seu grupo escolar correspondente, como parte do direito de atenção integral (BRASIL, 2002, p. 14).

O documento deixa evidente a responsabilidade das secretarias de educação dos municípios e dos estados e do Distrito Federal pelo acompanhamento das classes hospitalares. Aos hospitais cabe, essencialmente, a cessão do espaço para a instalação desse atendimento e às Secretarias de Educação compete disponibilizar professores, providenciar materiais e acompanhar o atendimento pedagógico.

Ainda na década de 2000, na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), ao tratar da formação dos professores para atuação na educação especial, os professores das classes hospitalares também são citados:

Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita a sua atuação no atendimento educacional especializado, aprofunda o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial (BRASIL, 2008).

O documento supracitado salienta a necessidade de os professores que atuam no atendimento educacional em ambiente hospitalar ter uma formação que contemple também os saberes específicos dessa área, assim como os demais docentes da educação inclusiva devem ter conhecimentos pertinentes à sua área de atuação.

Como podemos perceber, a legislação brasileira tem regulado essa modalidade de atendimento nas políticas públicas da educação especial na perspectiva da educação inclusiva. Isso demonstra ser inviável a discussão sobre esse direito dos estudantes hospitalizados desvinculada do contexto das políticas públicas da educação especial.

Em 2 de outubro de 2009, a Resolução CNE/CEB nº 4, institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação e define, assim como o documento publicado pelo MEC em 2002, como responsabilidade do sistema de ensino ofertar o atendimento educacional especializado no hospital. Esclarece também o caráter complementar ou suplementar dessa modalidade de Educação Especial em seu Artigo 6º ao asseverar que “Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos alunos, pelo respectivo sistema de ensino, a Educação Especial de forma complementar ou suplementar” (BRASIL, 2009).

É importante destacar que, embora o direito ao atendimento educacional em ambiente hospitalar esteja inserido nas políticas públicas da educação especial, o público alvo de tais políticas é restrito aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. O que é um contrassenso, pois as mesmas políticas que apresentam a classe hospitalar como atendimento educacional especializado exclui os estudantes hospitalizados do seu grupo destinatário.

A falta de clareza na legislação vigente resulta em entraves para o financiamento dessa modalidade de ensino, pois os recursos da educação especial não são destinados para tal atendimento nem os recursos da educação geral. As secretarias de educação disponibilizam os professores para atuarem na classe hospitalar, mas qual setor da educação se responsabiliza pela aquisição dos equipamentos e materiais didáticos necessários para a efetivação da prática pedagógica? As aquisições desses recursos são financiadas com quais verbas? Eis algumas perguntas ainda sem respostas explícitas nas políticas públicas correntes.

Além disso, as classes hospitalares são mencionadas apenas pontualmente em tais políticas, sem maiores esclarecimentos sobre o seu funcionamento; apenas no documento “Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações” (BRASIL, 2002), que são tratados aspectos mais específicos desse atendimento educacional. Embora já tenha quase duas décadas de publicação desse documento, até o momento ele é o único com foco apenas na classe hospitalar e atendimento domiciliar. Isso mostra quanto o atendimento educacional hospitalar carece de diretrizes legais mais atuais para a organização. Concordamos com Lima (2015, p.43), quanto à afirmativa de que “embora existam fundamentos legais que embasam a oferta de educação escolar em ambientes hospitalares, os órgãos públicos responsáveis pela educação especial deixam-na à margem das políticas educacionais constituídas, em um quase silêncio”.

Apesar das lacunas ainda existentes na oferta dessa modalidade de ensino, é relevante mencionar que a década de 90 foi marcada pelo início das mudanças nas funções do Estado em relação à Educação Especial, mais especificamente, às Classes Hospitalares. Nesse período, houve formulação de legislações e normativas assegurando o direito à educação aos estudantes da educação básica hospitalizados, como resultado da interferência significativa dos organismos internacionais nas políticas educacionais do Brasil. Junte-se a isso a interferência também no campo da economia, afetando diretamente a educação que, assim como as políticas sociais, estiveram “[...] subordinadas à lógica economicista, tendo como principal objetivo apoiar as políticas macroeconômicas de ajustamento” (SOARES, 1996, p.29).

Foi somente no ano de 2018, que esse direito à continuidade do processo de escolarização no hospital foi inserido na LDB (BRASIL, 1996) a partir da alteração proposta pela Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e acrescenta o art. 4 – A que determina:

É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

Reconhecemos o progresso que essa lei significa um progresso no que diz respeito à legalização da Classe hospitalar, uma vez que ratifica o direito de todos os estudantes da educação básica a dar continuidade ao seu processo de escolarização no hospital. No entanto, ela deixa a cargo dos estados e municípios a organização desse atendimento.

Apesar dos avanços da garantia legal desse atendimento educacional, um passo que precisa ser dado é a conscientização dos cidadãos do seu direito a tal atendimento quando em situação de internação hospitalar, pois, em consonância com Lima (2015, p.43) “[...] as leis, as normatizações e as regulamentações estabelecidas, que procuram assegurar os direitos educacionais das crianças e adolescentes doentes em tratamento hospitalar [...] podem não passar de letras mortas se os agentes sociais não lutarem pela sua concretização”.

A falta de esclarecimento, muitas vezes, não tem permitido aos cidadãos reivindicarem o direito para que essa política seja efetivada. Concordamos com Ono e Paula (2015) ao defenderem que as políticas públicas para atendimento educacional em contexto hospitalar precisam ser divulgadas para que os direitos dos estudantes sejam conhecidos e reconhecidos pela sociedade.

Observamos que as normativas que tratam do atendimento educacional em ambiente hospitalar, tem aumentado no Brasil. Concomitante ao aumento de tais normativas, o atendimento educacional em ambiente hospitalar também tem aumentado, ainda que lentamente. Segundo Fonseca (1999), até 1998 existiam 39 classes hospitalares. Com base em levantamento quantitativo, efetivado em 2015, a autora identificou em torno de 155 classes hospitalares.

Apesar da elevação no número de oferta desse atendimento educacional, podemos inferir, a partir dos dados acima, que o número de classes hospitalares ainda é insuficiente para garantir o direito a todos os estudantes hospitalizados. O resultado da pesquisa realizada por Lima (2015, p.49) revelou que:

a quantidade de classes hospitalares não reflete as necessidades e as demandas existentes no Brasil e aqueles que se propõem a lutar pela ampliação dessa modalidade educacional enfrentam as adversidades constitutivas da realidade dos hospitais do sistema de saúde pública e das escolas do sistema de educação pública.

Não podemos esquecer que as políticas públicas são também resultados de reivindicações e lutas da sociedade civil, que por muito custo tem alcançado a efetivação de alguns direitos. Infelizmente, no Brasil, constar na legislação não é garantia de que o direito do cidadão será cumprido. São travados dois momentos de luta, o primeiro para legalização e o segundo para efetivação do direito. Nesse processo muitos cidadãos são privados do seu direito, inclusive do direito de estudar no hospital.

Considerações

A reflexão acerca da relação entre políticas públicas educacionais e o cenário político e econômico em que ocorrem nos mostra que a estrutura e organização da educação no Brasil estão continuamente sendo conduzidas a partir das orientações dos organismos e agências multilaterais visando sempre manter o poder. Ou seja, a finalidade da educação é permeada pela intenção de atender às demandas do Estado capitalista.

Mesmo nesse contexto, no que diz respeito às políticas públicas da Classe Hospitalar, percebemos na trajetória dos fundamentos legais dos direitos educacionais das crianças e adolescentes hospitalizados um avanço, embora tímido, nos documentos que buscam regulamentá-la, principalmente com a inclusão desse direito na LDB (BRASIL, 1996), pois garante maior segurança jurídica.

No entanto, é perceptível que ainda há muito o que avançar em relação à implementação e efetivação das classes hospitalares no Brasil. Embora as políticas públicas vigentes contemplem a garantia desse atendimento, nem todos os estudantes da educação básica que estão em situação de internação hospitalar tem seu direito contemplado. A conscientização das famílias e da sociedade como um todo sobre esse direito pode ser uma grande aliada para que ele possa ser garantido.

Geralmente, as políticas públicas são fruto de lutas travadas pelos movimentos sociais e a sociedade civil em prol da garantia de direitos. Dificilmente as proposições das políticas públicas emanam/emanaram do Estado e a sua efetivação, muitas vezes, se dá por meio de muitas reivindicações. Isso mostra a necessidade de disseminar a informação sobre esse direito de ter aulas no hospital e a importância da continuidade da escolarização para os estudantes hospitalizados, para que a sociedade reivindique esse direito garantido constitucionalmente.

Assim, consideramos que o Estado brasileiro tem contemplado de forma pouco clara, nas políticas públicas, o direito ao atendimento educacional em ambiente hospitalar. Tal falta

de clareza tem comprometido a efetivação desse direito nos âmbitos de muitos estados e municípios brasileiros. Acreditamos serem pertinentes, para o avanço da consolidação do atendimento educacional no contexto hospitalar, estudos que analisem como os municípios e estados implantam e efetivam essa política e o que tem contribuído para que isso aconteça.

Referências

ARAÚJO, C. C. A. C. de A. **Atendimento escolar em ambiente hospitalar: um estudo de caso do estado de São Paulo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://tede.fjp.mg.gov.br/handle/tede/382>. Acesso em: 6 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial: livro 1**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 1994. Disponível em: <https://inclusaoja.files.wordpress.com/2019/09/politica-nacional-de-educacao-especial-1994.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995**. Aprova em sua íntegra texto oriundo da Sociedade Brasileira de Pediatria, relativo aos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados [...]. Brasília, DF: Conanda, 1995. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdi/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/Res_41_95_Conanda.pdf. Acesso em: 9 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9394, 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001**. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Brasília, DF: CNE, 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 17/2001**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 3 jul. 2001. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/parecer17.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Classe hospitalar e atendimento pedagógico domiciliar: estratégias e orientações**. Brasília: MEC/SEESP, dez. 2002. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/livro9.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em: 3 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 4/2009**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 10 mar. 2009. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/pceb004_09.pdf. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13716.htm. Acesso em: 8 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Diretrizes Curriculares da Educação Básica**. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192. Acesso em 03 de junho de 2019.

FONSECA, Eneida Simões da. A situação brasileira do atendimento pedagógico-educacional hospitalar. **Revista Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 25, n. 1, jan./jun. 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRAMSCI, A. **Escritos políticos**. Edição e tradução Carlos Nelson Coutinho; coedição Luiz Sérgio Henriques e Marco Antônio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. v. 1.

GRAMSCI, A. Cadernos do Cárcere, vol. 3: **Maquiavel**: notas sobre o Estado e a Política. COUTINHO, C.N. (Trad.); HENRIQUES, L. S.; NOGUEIRA, M. A. (Co-edição). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HÖFLING, E. de M. Estado e políticas (públicas) sociais. **Cadernos CEDES**, v. 21, n. 55, Campinas/SP, p. 30-41, nov. 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2019.

LIMA, I. R. S. Políticas de educação escolar em ambientes hospitalares: em defesa da escola no hospital. **Revista Educação e Políticas em Debate**, v. 4, n. 1, p. 29-53. jan./jul. 2015. Disponível em: eer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/31309/17043. Acesso: 17 fev. 2020.

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. 9. ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

ONO, R. H.; PAULA, E. M. A. T. de. O silenciamento dos órgãos oficiais sobre o atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar no Paraná: necessidade de políticas públicas efetivas. **Revista Atos de Pesquisa em Educação**, Blumenau, v. 10, n. 1, p. 304-322, jan./abr. 2015. Disponível em: <http://www.furb.br/atosdepesquisa/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

POULANTZAS, N. **O Estado, o poder, o socialismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

SOARES, M. C. C. Banco Mundial: políticas e reformas. In: TOMMASI, L; WARDE, M. J; HADDAD, S. (org.). **O Banco Mundial e as políticas educacionais**. São Paulo: Cortez, 1996.

WEBER, M. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999. v. 2.

WEBER, M. Os três tipos puros de dominação legítima. In: WEBER, M. **Metodologia das ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 1992.